



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPREMO
2^a SECÇÃO

Processo nº 20/23-L – Recurso por Erro de Direito

Recorrente: MPDC, S.A.R.L.

Recorrido: Fernando Martins Gonçalves

Exposição

Fernando Martins Gonçalves, doravante igualmente designado Autor, Apelado e Recorrido, deduziu acção de impugnação de despedimento na 9^a Secção Laboral do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, a que correspondeu o processo nº 441/01, contra **MPDC - Sociedade de Desenvolvimento do Porto de Maputo, S.A.**, com os demais sinais de identificação nos autos e adiante referida também como Ré, Apelante e Recorrente, processo que culminou com a Sentença de condenação da Ré no pagamento ao Autor, de uma quantia no valor de 274.398,00 USD, (duzentos e setenta e quatro mil trezentos e noventa e oito dólares), ao câmbio do dia do pagamento e 53.882,00 Mt. (cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e dois meticais), à titulo de indemnização por despedimento sem justa causa. (fls. 184 a190).

Irresignada com a sentença condenatória, a Ré apelou para o Tribunal Superior de Recurso de Maputo (TSRM), todavia suceso, pois, por acórdão tirado na apelação nº 26/21-7^a, o TSRM, negou provimento ao recurso interposto e manteve inalterada a sentença condenatória proferida na Primeira Instância.

Inconformada, desta feita com o Acórdão do TSRM, a Recorrente **MPDC – Sociedade de Desenvolvimento do Porto de Maputo**, interpôs recurso para o Tribunal Supremo como sendo por erro de direito juntando imediatamente as alegações de fls. 281 a 291.

Tendo em conta que, o objecto do recurso é delimitado pelas conclusões das alegações, conforme dispõe o nº 1 do artigo 690º conjugado com o nº 3 do artigo 684º ambos do Código do Processo Civil, passo a transcrever *ipsis verbis* as conclusões oferecidas pela Recorrente:

- “1. O Acórdão viola o estabelecido pelo nº 2 do artigo 659º, bem como o estabelecido pelo nº 2 do artigo 403º, conjugado com a alínea b) do nº 1 do artigo 492º, do Código do Processo Civil, remetido pelo artigo 1 do Código de Processo do Trabalho e, ainda, o estabelecido pelo nº 4 do artigo 270º da Lei n 23/2007, de 1 de Agosto e do nº 3 do artigo 109º deste ultimo diploma legal;
2. A Recorrente não estava constituída na data dos factos, pelo que não agiu como entidade empregadora do Recorrido;
3. A Recorrente nunca haveria de estabelecer contrato de trabalho com o Recorrido, nem com outra pessoa, na medida em que, para além de não ter sido constituída, não tinha sequer iniciado com as suas actividades;
4. O artigo 8º do CPC indica que a pessoa colectiva ou sociedade, para além de não se achar legalmente constituída, o que não é o caso, pois, a prestação de serviços pelo Apelado ao Senhor Timothy John Hansford não constituiu, nem pode ser qualificada em como sendo actividade da MPDC ora Apelante;
5. Nem pode ser igualmente qualificada como sendo procedimento desta igual em como sendo sociedade legalmente constituída;
6. Não pode essa pretensa relação de prestação de serviço isolados ser considerada em como sendo contrato de trabalho, tal como aliás o Acórdão o faz de forma infundada.
7. Ainda que se pudesse considerar que a actividade isolada prestada pelo Apelando se enquadrasse em procedimentos imputáveis à Apelada em como sociedade legalmente constituída, tal relação, pelas suas características de autonomia, nunca deveria ser

considerada em como sendo contrato de trabalho, mas sim contrato de prestação de serviços;

8. Os cálculos da indemnização foram erradamente feitos, uma vez que o foram com base na Lei nº 8/98, de 20 de Julho, quando deveria ser aplicado o nº 4 do artigo 270º da Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto.

9. Tratando-se de nulidades de cessação de contrato de trabalho, a relação é considerada não interrompida, nos termos do nº 1 do artigo 289º do Código Civil, considerando-se os efeitos desde o início da relação e, consequentemente, até a data determinada, que é da sentença judicial

10. O nº 4 do artigo 270 da Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto sujeita a aplicação transitória da Lei nº 8/98, de 20 de Julho, para a situação do Apelado até 30 meses da sua entrada em vigor, ou seja, a antiga Lei de Trabalho para a situação do Apelado vigoraria até ao ano 2009, atendendo ao estabelecido na alínea d) do artigo 270º conjugado com a alínea d) do artigo 130º, ambos da Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto, dado que o Recorrido alegava auferir mais de USD 5.000,00 (cinco mil Dólares), portanto, valor superior a 16 salários mínimos nacionais.

11. Caso tivesse direito a indemnização como trabalhador, o Recorrido deveria receber nos termos da Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto, e não nos termos da Lei nº 8/98 de 20 de Julho.

12. Nos termos do nº 2 do artigo 135 da Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto, a cessação de contrato de trabalho deve ser paga nos termos do artigo 128, que confere direito a 45 dias de salário por cada ano de serviço, contando-se para a antiguidade o período decorrido desde a data da cessação do contrato até ao máximo de 6 meses.

13. Nos termos do nº 3 do artigo 109 da Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto, a indemnização não incorpora subsídios.

14. Que é aplicável ao caso da indemnização, “a base de calculo da indemnização por cessação do contrato de trabalho integra apenas o salário base e o bónus de antiguidade...”

15. Dado que, de acordo com o Recorrido, o alegado contrato de trabalho foi celebrado em 1 de Agosto de 2000, tendo cessado no dia 11 de Setembro de 2001, o período de indemnização é de 1 ano e 7 meses, atendendo que a antiguidade conta até 6 meses.

16. Assim sendo, atendendo que o Apelado indica como salário base o valor de USD 5.000,00, a indemnização deveria ser de 11.875,00 (onze mil, oitocentos e setenta e cinco Dólares norte-americanos), sendo USD 7.500,00 respeitante a 1 ano (45 dias de salário) e USD 4.735,00 respeitante a 7 meses”.

Terminou requerendo, por um lado a revogação do Acórdão, substituindo-o por outro e, por outro lado, a sua absolvição da instância.

Notificado da interposição do recurso e das respectivas alegações, o Recorrido apresentou as contra - alegações de fls. 295 a 302 as quais se dão por integralmente reproduzidas, concluindo e requerendo que seja declarado improcedente o recurso por erro de direito pelos vícios processuais detectados.

Cumpre apreciar.

Questão Prévia

Nos presentes autos de recurso por erro de direito, em que é recorrente **MPDC-Sociedade de Desenvolvimento do Porto de Maputo, S.A.R.L.** e recorrido **Fernando Martins Gonçalves**, como prévia, suscita-se uma questão de natureza processual que, obstando o conhecimento do mérito da causa, importa que seja analisada de imediato.

Com efeito, verifica-se que inconformada com a decisão proferida pela então 9^a Secção Laboral do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, actual, 1^a Secção do Tribunal de Trabalho da Cidade de Maputo, a Ré (**MPDC-Sociedade de Desenvolvimento do Porto de Maputo, S.A.R.L.**) interpôs recurso de Apelação que, por Acórdão proferido pelo Tribunal Superior de Recurso de Maputo (TSR de Maputo), a 23 de Março de 2022, foi julgado improcedente – fls. 197 a 208 e 266 a 276 dos autos.

Depreende-se igualmente dos autos que do acórdão do TSR de Maputo foi notificada a Recorrente, no dia 08 de Junho de 2022, conforme se constata das certidões de fls. 279 e 280 dos autos.

Posteriormente por não se conformar com a decisão proferida pelo TSR de Maputo, a Recorrente interpôs recurso para o Tribunal Supremo, a 04 de Julho de 2022, conforme se extrai de fls. 281 dos autos.

Na sequência do recurso interposto, o Juiz Desembargador- Relator admitiu-o e fixou o seu efeito, salientando que, no presente caso, haveria lugar a rejeição do recurso em virtude de ter sido interposto fora do prazo estabelecido no artigo 76º do Código de Processo do Trabalho (20 dias). Considerando, porém, que a Recorrente beneficiava da suspensão dos prazos prevista no artigo 4º do Decreto Presidencial nº 21/2020, de 26 de Junho (cfr. Lei nº 8/2020, de 29 de Junho) - vide fls. 318 a 319 dos autos.

Ora, tratando-se de recurso por erro de direito, o regime a ser aplicado é o preceituado para o recurso de apelação, sendo de se aplicar, ao caso, o prazo previsto no artigo 76º, nº 2 do Código de Processo do Trabalho (20 dias).

É certo que, durante o período de Estado de Emergência, vigorou a suspensão de prazos processuais e administrativos; Entretanto, a vigência foi até ao mês de Julho de 2020, facto que se pode constatar mediante a análise dos Decretos que foram vigorando, sucessivamente. No entanto, no ano de 2022, concretamente nos meses de Junho e Julho, os prazos judiciais não se encontravam suspensos.

Assim, tendo a Recorrente sido notificada do acórdão proferido pelo TSR de Maputo a **08 de Junho de 2022**, deveria ter interposto recurso, mediante apresentação de requerimento, contendo as respectivas alegações, até ao dia **28 de Junho de 2022**, donde resulta que, ao interpor o recurso a 04 de Julho de 2022, a Recorrente, fê-lo extemporaneamente, o que deveria ter sido declarado, desde logo, pelo Tribunal *a quo*.

Note-se igualmente que de acordo com o disposto no nº 4 do artigo 687º do Código de Processo Civil, aplicável por remissão do artigo 1º, nº 3, alínea a) do Código de Processo do Trabalho, o despacho que admitiu o recurso não vincula o tribunal superior.

Nesse contexto e pelas razões anteriormente expendidas, aliadas ao facto de a intempestividade de interposição do recurso por erro de direito consubstanciar uma questão de natureza processual que justifica a sua não admissão, precisamente, mercê do não conhecimento do mérito do recurso, de que decorre a consequente manutenção da decisão da instância recorrida, propõe-se que a presente questão prévia seja submetida à Conferência a fim de sobre a mesma proferir-se decisão no sentido indicado.

Colham-se os vistos dos Venerandos Juizes Conselheiros Adjuntos e, de seguida, inscreva-se em Tabela.

Maputo, 28 de Agosto de 2023

Felicidade Sandra Machatine Ten Jua - Juíza Conselheira

Acórdão

Acordam em conferência, os Juízes Conselheiros que integram a 2ª Secção Cível (Laboral), do Tribunal Supremo, no **Processo nº 20/23-L**, em que são respectivamente Recorrente, **MPDC - Sociedade de Desenvolvimento do Porto de Maputo**, e Recorrido **Fernando Martins Gonçalves**, em subscrever a exposição que antecede que é parte integrante do presente Acórdão, e, por conseguinte, decidem não conhecer do mérito do recurso, por ser intempestivo, nos termos do nº 3 artigo 687º CPC, aqui aplicável subsidiariamente, por força do artigo 1º nº 3 a) do Código de Processo de Trabalho.

Custas pela metade de imposto de justiça pela Recorrente.

Registe-se e notifique-se

Maputo, 31 de Agosto de 2023

Assinado: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua – Juíza Conselheira Relatora

José Norberto Carrilho – Juiz Conselheiro Adjunto